



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 29/3/96 pag. 9429
Em 29/3/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.715
(7.3.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.715 - CEARÁ (Fortaleza).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

Recorrido: Ricardo Alves de Almeida, Deputado Estadual eleito.

Advogado: Dr. Herton Ferreira Cabral.

Ação de impugnação de mandato. Limitação aos casos especificados na Constituição.
Precedentes (Resp(s) nºs 12.679 e 12687)
Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de março de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, cogita-se de especial contra acórdão do Egrégio TRE do Ceará que declarou extinta, sem julgamento de mérito, ação de impugnação de mandato, proposta pela Procuradoria Regional, contra Ricardo Alves de Almeida, eleito à Assembléia Legislativa.

O voto vencedor, que conduziu a redação do decisum, tem a seguinte fundamentação:

“No caso, não focaliza a inicial, abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, cometidos pelo acionado, diante do que, não podendo esta ação prosperar, despiciendo adentrar no mérito. É que inexiste o interesse processual.” (fls. 147)

Inconformado, o dr. Procurador Regional recorreu (fls. 150/153), argumentando com ocorrência de afronta ao art. 49 da Lei 8.713/93, pois a incidência desse dispositivo “depende apenas da demonstração da infringência da norma financeira da campanha eleitoral, independentemente da alegação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”.

Admitido o recurso (fls.155), vieram as contra-razões de fls. 159/165.

A douça Procuradoria manifesta-se, de fls. 172 a 180, pelo não conhecimento, por inócua a alegada ofensa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, este Tribunal já julgou quatro recursos absolutamente idênticos, oriundos da mesma Corte Regional, mantendo as decisões proferidas.

Posso mencionar dois acórdãos, dos casos mencionados, já publicados no “Diário da Justiça” de 1º de março corrente, de que fui relator:

“Ação de impugnação de mandato.
Seu cabimento subordina-se às causas previstas no art. 14, § 10, da Constituição.
Inexistência de violação do art. 49 da Lei nº 8.713/93.
Recurso não conhecido.”
(Resp. nº 12.679)

“Recurso Especial.
Ação de impugnação de mandato eletivo extinta sem julgamento do mérito.
A infração de que cogita o art. 49 da Lei nº 8.713/93 não é suficiente, per se, para embasar a ação constitucional.
Apelo não conhecido.”
(Resp. nº 12.687)

Esse entendimento deflui do fato de que o vício alegado pelo recorrente --- a infração das normas financeiras da campanha eleitoral --- para ter aptidão de conduzir ao objetivo pretendido precisa estar ligado, indissoluvelmente, a uma das causas elencadas na Lei Maior. Aceitar-se o inverso representaria admitir a ampliação da incidência da norma de hierarquia máxima subordinada à vontade da lei ordinária.

Meu voto é, pois, como nos precedentes citados, pelo não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

REspe. nº 12.715 - CE. Relator: Min. Diniz de Andrada -
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE. Recorrido: Ricardo Alves de
Almeida, Deputado Estadual eleito (Advº: Dr. Herton Ferreira Cabral).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do
recurso. Votou o Presidente.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os
Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Antônio de Pádua Ribeiro,
Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha
Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 07.3.96.

\GPS.